

Boletim Informativo

Edição nº 29

Mês: Março

Período: Dezembro de 2025 a
Fevereiro de 2026



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

<u>PARECERES.....</u>	<u>2</u>
<u>RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....</u>	<u>4</u>
<u>INOVAÇÃO LEGISLATIVA.....</u>	<u>6</u>
<u>ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</u>	<u>8</u>



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECERES

Quando o detalhe faz toda a diferença na gestão dos contratos

O [Parecer Audin-MPU nº 317/2025](#) parte de uma dúvida comum na rotina administrativa: como realizar corretamente o ressarcimento de custos tributários, como o ICMS, em contratos de manutenção de equipamentos? Ao analisar o caso, a Audin-MPU esclarece que a nota fiscal não é o documento adequado para esse tipo de comprovação, já que sua finalidade é apenas registrar a venda de bens ou serviços. Para a liquidação da despesa, o mais indicado é a apresentação de documento que comprove o recolhimento do tributo, acompanhado do ateste de recebimento. O parecer também reforça que cabe à unidade realizar as retenções tributárias federais, evitando, por outro lado, a exigência de documentos relacionados a tributos de competência estadual.

Eficiência que nasce da integração

O [Parecer Audin-MPU nº 328/2025](#) aborda a possibilidade de contratação conjunta de serviços de manutenção com o fornecimento de peças e materiais. A Audin-MPU esclarece que não há impedimento para esse modelo, conforme a Lei nº 14.133/2021, destacando benefícios como a economia de escala e a redução de custos administrativos. Para garantir a regularidade da contratação, os valores devem ser respaldados por pesquisas de mercado ou tabelas referenciais, como a SINAPI. Além disso, o parecer reforça que o pagamento deve ser realizado mediante nota fiscal emitida pela própria contratada, assegurando a correta retenção dos tributos federais.

Limites claros na repactuação contratual

O [Parecer Audin-MPU nº 362/2025](#) trata de uma questão importante nas relações contratuais: a possibilidade de incluir custos relacionados ao custeio compulsório de aprendizagem por meio de repactuação, previstos em convenções coletivas de trabalho..

A análise é direta ao concluir que essa inclusão não é possível. Isso porque a obrigação de cumprir a cota de aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, já é um dever legal da empresa, não se tratando de fato novo ou imprevisível que justifique o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, o parecer destaca que essa previsão não configura benefício ao trabalhador, mas sim uma tentativa de transferir à Administração um custo que já faz parte das responsabilidades da contratada.

Quando a vantajosidade já está comprovada

O [Parecer Audin-MPU nº 381/2025](#) aborda a necessidade, ou não, de realizar pesquisa de mercado na prorrogação de contratos continuados. A orientação é que essa pesquisa pode ser dispensada, desde que o contrato preveja reajuste por índice específico. Nesses casos, a vantajosidade econômica é presumida, especialmente quando os valores acompanham índices oficiais ou convenções coletivas. Ainda assim, o parecer reforça que a análise deve ser mais ampla, considerando também a qualidade do serviço prestado, o histórico do fornecedor e os custos envolvidos em

uma nova licitação. A pesquisa de preços volta a ser necessária apenas quando o índice não reflete o mercado ou quando não há referência coletiva para a repactuação.

Funcionalidade antes de tudo na gestão patrimonial

O [Parecer Audin-MPU nº 467/2025](#) trata da instalação de armários planejados em imóveis funcionais, destacando que a decisão está no campo da discricionariedade administrativa. A análise reforça que esse tipo de investimento pode ser viável quando voltado à melhor utilização do imóvel e à garantia de habitabilidade, desde que haja estudo técnico que comprove sua necessidade e vantagem econômica, especialmente em comparação com custos como ociosidade ou auxílio-moradia. O Parecer também deixa claro que não é permitida a aquisição de itens de luxo e esclarece que as restrições do Decreto nº 980/1993 não impedem melhorias essenciais ao uso adequado do imóvel.

Ajustes necessários com segurança jurídica

O [Parecer Audin-MPU nº 476/2025](#) trata da adequação de contratos de locação às condições reais de mercado.

A orientação é que o valor do aluguel pode ser ajustado por acordo entre as partes, desde que a defasagem seja comprovada por laudo de avaliação oficial. Nesses casos, a formalização deve ocorrer por meio de termo aditivo, não sendo suficiente o uso de apostila. O parecer também alerta que mudanças mais estruturais, como a alteração do prazo de prorrogação contratual, exigem uma nova contratação conforme a Lei nº 14.133/2021, garantindo maior segurança jurídica à Administração.

Escolhas que impactam a gestão de contratos

O [Parecer Audin-MPU nº 491/2025](#) trata da definição do fluxo de faturamento em contratos de gerenciamento de frotas, destacando que essa decisão cabe ao gestor. A análise mostra que as notas fiscais podem ser emitidas tanto em nome da Administração quanto da empresa contratada, desde que essa escolha esteja prevista em edital e contrato, considerando a vantajosidade econômica, a eficiência no controle e o correto recolhimento tributário. O parecer também chama atenção para a necessidade de avaliar os impactos dessa decisão, já que algumas opções podem reduzir a burocracia, mas aumentar o custo do contrato. No caso de peças e materiais, permanece obrigatória a emissão de nota fiscal pela contratada, garantindo a retenção dos tributos federais.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Mais controle para uma gestão de viagens eficiente

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 43/2025](#) avaliou o processo de gerenciamento de viagens nacionais e internacionais da ESMPU, abrangendo a concessão de diárias, bolsas-capacitação e passagens aéreas nos exercícios de 2023 e 2024.

A auditoria identificou oportunidades de melhoria no controle de créditos gerados por cancelamentos e remarcações de passagens, especialmente quanto à recuperação tempestiva dos valores e à disponibilidade de informações para acompanhamento dos reembolsos.

Como forma de fortalecer a gestão, o relatório recomenda a adoção de procedimentos que aprimorem os controles internos, a revisão das normas vigentes, o rodízio entre fiscais de contratos e a implementação de soluções tecnológicas que permitam o monitoramento mais ágil e eficiente dos prazos e créditos disponíveis.

Planejamento e organização para evitar exceções

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 56/2025](#) avaliou o gerenciamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, bem como das prorrogações excepcionais de contratos no âmbito da Secretaria-Geral do MPF.

A auditoria constatou que as contratações diretas apresentaram um nível satisfatório de padronização e conformidade em 2024. Por outro lado, a análise das prorrogações excepcionais evidenciou oportunidades de aprimoramento, especialmente quanto à atualização das normas internas e ao planejamento da substituição de contratos continuados.

O relatório destaca a importância de fortalecer os procedimentos de gestão contratual, contribuindo para a continuidade dos serviços e reduzindo a necessidade de prorrogações excepcionais que possam comprometer o planejamento administrativo.

Sustentabilidade que vai além das normas

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 58/2025](#) avaliou o ciclo de vida das compras e contratações do MPF sob a perspectiva da sustentabilidade, considerando os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

A auditoria identificou desafios relacionados à definição de competências para os servidores envolvidos nas licitações sustentáveis, além de oportunidades de melhoria na estrutura administrativa e tecnológica que apoia essas contratações.

Como resultado, o relatório recomenda o fortalecimento da capacitação e da gestão de competências, bem como o aperfeiçoamento dos processos internos, para que os princípios de sustentabilidade estejam cada vez mais presentes nas aquisições e contratações da Instituição.

Evolução que já mostra resultados e aponta próximos passos

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 68/2025](#) apresenta uma análise sobre o Relatório de Gestão do MPU, considerando tanto as publicações dos ramos quanto às informações consolidadas da instituição.

A inspeção identificou uma evolução significativa na aderência aos normativos, com destaque para o MPM, que alcançou 79% de conformidade, e para o MPF, com 69%, refletindo avanços importantes na qualidade das informações apresentadas.

No campo da gestão de riscos, o relatório evidencia o cumprimento integral pelo MPM, ao mesmo tempo em que aponta a necessidade de maior desenvolvimento desse aspecto pelos demais ramos, especialmente na conexão com o planejamento estratégico. Também é ressaltada a importância de fortalecer a relação entre as ações institucionais e os resultados entregues à sociedade. Ainda assim, parte das melhorias já está em andamento, com planos de ação que indicam um caminho consistente de evolução nos próximos anos.

Boas práticas que fortalecem o planejamento estratégico

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 71/2025](#) avaliou o processo de planejamento estratégico do MPF e identificou iniciativas que podem servir de referência para outros ramos do MPU.

Entre os destaques estão a realização de diagnósticos estruturados, a participação efetiva da alta gestão e dos atores estratégicos, além do alinhamento entre missão, visão, valores, objetivos e indicadores institucionais. O relatório também reconhece a incorporação de recomendações apresentadas anteriormente pela Auditoria na construção do novo plano estratégico.

Como oportunidades de aprimoramento, a auditoria aponta a importância de fortalecer a relação entre metas, indicadores e objetivos estratégicos, bem como ampliar a identificação e o tratamento dos riscos que possam impactar os resultados planejados.

A importância do registro correto para a confiabilidade das contas

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 02/2026](#) apresenta o resultado da auditoria financeira do exercício de 2025, evidenciando um cenário positivo, sem distorções relevantes pendentes ao final do período.

Esse resultado reflete a atuação conjunta da Auditoria e dos gestores, que atuaram de forma proativa para corrigir inconsistências antes do encerramento do exercício.

Como ponto de atenção, o relatório destaca a necessidade de realizar corretamente o registro de passivos relacionados a obrigações e vantagens pecuniárias no momento do fato gerador, evitando atrasos que possam comprometer a fidedignidade das informações contábeis.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Regras mais claras para o uso de recursos

A [Portaria PGR/MPU nº 1/2026](#) estabelece diretrizes para a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos no âmbito do MPU e da ESMPU. A norma organiza e padroniza procedimentos, trazendo mais clareza e segurança na utilização desses recursos, além de reforçar a importância da correta prestação de contas.

Novas bases para uma atuação mais íntegra e transparente

A [Portaria PGR/MPU nº 19/2026](#) institui o Programa de Integridade e Compliance do MPU e da ESMPU, alinhando a atuação institucional às normas mais recentes sobre governança e integridade.

A atualização incorpora o modelo das três linhas de governança, amplia as medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação e reforça a estrutura de integridade da instituição. A norma também estabelece mandato de dois anos para os integrantes do Comitê de Integridade, contribuindo para a continuidade e o fortalecimento das ações do programa.

Novos limites para o trabalho remoto

A [Portaria PGR/MPU nº 22/2026](#) traz novas diretrizes para o trabalho não presencial no âmbito do MPU, com vigência a partir de abril de 2026. A norma estabelece limites mais definidos para o teletrabalho, que passa a ser de até dois dias por semana, podendo chegar a três em situações excepcionais. Também concede às chefias a possibilidade de restringir ainda mais essa modalidade para ocupantes de cargos em comissão. Além disso, há ajustes nas regras de afastamento para outros municípios, com redução do limite mensal e maior controle sobre a frequência e autorização dessas saídas.

Mais diálogo para soluções mais eficientes

A [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512/2025](#) regulamenta a modalidade de diálogo competitivo no âmbito da Administração Pública federal.

A norma detalha como esse modelo deve ser aplicado, permitindo maior interação entre a Administração e os licitantes na busca por soluções mais adequadas para contratações complexas. Com isso, amplia-se a capacidade de inovação e de escolha da proposta mais vantajosa, especialmente em cenários que exigem maior flexibilidade e construção conjunta de alternativas.

Contratações públicas com foco em inclusão e equidade

O [Decreto nº 12.516/2025](#) traz avanços importantes ao incorporar critérios sociais às contratações públicas.

A norma passa a exigir, em determinados contratos, um percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica, além de considerar ações de equidade de gênero como critério de desempate em licitações.

Com isso, o decreto amplia o papel das contratações públicas, que passam a atuar também como instrumento de promoção social e incentivo a práticas mais inclusivas no ambiente de trabalho.

Valores atualizados para contratações públicas

O [Decreto nº 12.807/2025](#) atualiza os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 2946/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP). Tratamento diferenciado. Limite de receita bruta. Publicidade. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É irregular a previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em certames cujo valor estimado da contratação supere o limite máximo de receita bruta anual admitido para o enquadramento nessas categorias (art. 4º, inciso I, da Lei 14.133/2021). Adicionalmente, a Administração deve assegurar a ampla publicidade dos atos essenciais da licitação — como atas de sessão, documentos de habilitação, propostas e o próprio contrato — mediante disponibilização em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de violação ao princípio da transparência e ao disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Acórdão 2949/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Tecnologia da Informação (TI). Mão de obra. Encargos sociais. Piso salarial. Medida cautelar.

Em licitações para a contratação de serviços de tecnologia da informação (TI) cujo modelo de execução não preveja a dedicação exclusiva de mão de obra — sendo a remuneração vinculada ao alcance de resultados ou ao atendimento de níveis de serviço (SLA) —, é irregular a exigência de preenchimento de planilhas de encargos sociais detalhadas e a obrigatoriedade de observância de pisos salariais fixados no edital. Tais exigências interferem indevidamente na liberdade de formação de preços das licitantes e na autonomia de gestão das empresas, contrariando a natureza da contratação por produto ou resultado, na qual a estratégia de custos e a eficiência operacional devem ser definidas pelo particular, sob pena de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 8153/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Decadência. Princípio da segurança jurídica.

O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de alteração de aposentadoria não pode ultrapassar seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato inicial já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

Acórdão 8225/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Teto constitucional. Pensão. Marco temporal. Remuneração. Proventos. Acumulação.

O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#)) incide sobre o somatório de remuneração ou proventos com pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à [EC 19/1998](#).

BOLETIM Nº 570 (09/02/2026) - SESSÕES 21 de JANEIRO DE 2026**Acórdão 25/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Objeto da licitação. Incompatibilidade.

O **Acórdão 25/2026 – Plenário** chama atenção para um cuidado essencial: limitar a participação de empresas em consórcio só é válido quando há uma justificativa técnica clara. Sem isso, a restrição pode contrariar a Lei nº 14.133/2021 e comprometer a legalidade do processo licitatório.

Acórdão 25/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Cessão de mão de obra. Exclusividade. Servidor público. Atividade-fim. Atividade-meio.

Também no **Acórdão 25/2026 – Plenário**, o TCU alerta para os riscos da sobreposição de funções entre terceirizados e servidores públicos. Quando isso acontece, pode haver violação à regra do concurso público. Por outro lado, o Tribunal reconhece que contratações por demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, são alternativas válidas.

Acórdão 28/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Acumulação. Pontuação. Justificativa. Licitação de melhor técnica.

O **Acórdão 28/2026 – Plenário** traz uma visão mais estratégica: na avaliação por técnica ou técnica e preço, o gestor não precisa aplicar todos os critérios previstos em lei. O mais importante é selecionar aqueles que realmente fazem sentido para o objeto, desde que haja justificativa.

BOLETIM Nº 571 (23/02/2026) - SESSÕES 27 E 28 DE JANEIRO DE 2026**Acórdão 164/2026 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Augusto Nardes)**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Débito. Medida cautelar. Pagamento. Retenção. Recolhimento.

Os valores referentes a pagamentos contratuais retidos cautelarmente pelo TCU não devem ser abatidos do débito, devendo a condenação abranger a integralidade do superfaturamento identificado, de modo a assegurar a formação de título executivo pelo valor total do débito; cabendo, por ocasião do recolhimento da dívida, o abatimento ou a compensação de valores comprovadamente ressarcidos ou retidos (Súmula TCU 128).

Acórdão 183/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público militar. Pessoal temporário.

Não é irregular o exercício da função de agente de contratação ou pregoeiro por militares temporários, desde que devidamente qualificados. A imposição de restrição absoluta do exercício da função a servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021) pode, no contexto militar, ocasionar desfalque operacional indevido nas atividades de licitação e contratação, em detrimento dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

BOLETIM Nº 141 - PESSOAL (25/02/2026) - DEZEMBRO DE 2025 E JANEIRO DE 2026**Acórdão 8/2026 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Aposentadoria. Legislação. Constituição Federal. Estabilidade. Concurso público. Ausência. Regime Próprio de Previdência Social.

Os servidores estáveis admitidos sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal (art. 19 do [ADCT](#)) têm direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caso tenham se inativado ou satisfeito os requisitos para tanto até a data de publicação do julgamento, pelo STF, dos segundos embargos declaratórios no RE 1.426.306/TO (21/6/2024).

Acórdão 28/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Quintos. Alteração. Base de cálculo. Função de confiança.

A incorporação de quintos deve corresponder ao valor da função efetivamente exercida, sendo irregular qualquer conversão ou atualização baseada em função distinta de maior complexidade, ainda que ocorrida na vigência do art. 10 da Lei [8.911/1994](#).

Acórdão 64/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Tempo de serviço. Carreira. Soma. Aposentadoria. Cargo. Limite mínimo. Concurso público.

Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investiduras requeiram aprovação em concursos públicos distintos.

Acórdão 78/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da legalidade. Ato ilegal. Princípio da boa-fé. Exceção. Intempestividade.

É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.

BOLETIM Nº 572 - (02/03/2026) - SESSÕES 3 E 4 DE FEVEREIRO DE 2026**Acórdão 274/2026 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

Finanças Públicas. Programação orçamentária. Crédito orçamentário. Obras, serviços ou compras de grande vulto. Plano plurianual. LRF. Emenda parlamentar. Dotação orçamentária.

A programação orçamentária para despesas com obras de grande porte e longa duração deve fundamentar-se, prioritariamente, em dotações regulares do orçamento fiscal da União (arts. 15 e 16 da LRF). Emendas parlamentares não constituem fonte de recursos suficiente e segura para garantir a continuidade das obras, diante do caráter discricionário e da variabilidade interanual dessas emendas.

Acórdão 441/2026 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

BOLETIM Nº 573 - (09/03/2026) - SESSÕES 10 E 11 DE FEVEREIRO DE 2026**Acórdão 318/2026 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Saúde. Obras, serviços ou compras de grande vulto. Pagamento. Parcelamento. Pesquisa de preço. Financiamento. Consulta.

Na aquisição de bens de alto valor da área da saúde, com pagamento parcelado após a sua entrega, o processo licitatório concorrencial não é suficiente para comprovar que o preço total parcelado é idêntico ao da proposta à vista e que não há “aquisição financiada de bens”, uma vez que o art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) exige pesquisa de preços que fundamente o valor estimado da contratação e, no caso de pagamento parcelado, a pesquisa deve-se referir a preços à vista, de modo a afastar o embutimento de encargos financeiros.

Acórdão 318/2026 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Estudo de viabilidade. Compra. Obras, serviços ou compras de grande vulto. Bens. Ciclo de vida. Saúde. Consulta.

Na aquisição de bens da área da saúde com altos valor financeiro e grau tecnológico, a aferição da vantagem da contratação deve incluir análise sobre o custo total do ciclo de vida do bem, independentemente da forma de pagamento adotada, assegurando-se que a decisão administrativa maximize o benefício público ao longo do tempo e reduza riscos de escolhas economicamente ineficientes ou tecnologicamente inadequadas (arts. 11, inciso I, e 18, inciso VIII, da [Lei 14.133/2021](#)).

Acórdão 318/2026 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Reajuste. Cabimento. Saúde. Obras, serviços ou compras de grande vulto. Pagamento. Parcelamento. Consulta.

Na aquisição de bens de alto valor da área da saúde, com pagamento parcelado após a sua entrega, é admitido o reajustamento de preços, inclusive daqueles registrados, observadas as condições estipuladas no ordenamento jurídico (arts. 82, § 5º, inciso IV;

92, inciso V e § 3º; 124, inciso II, alínea “c”; e 136, inciso II, da [Lei 14.133/2021](#)), devendo: i) o índice previsto se destinar exclusivamente a preservar o poder aquisitivo da moeda frente à inflação, sem gerar aumento real do valor contratado, e ser aderente ao comportamento dos preços do setor econômico relacionado ao objeto contratado, segundo as justificativas integrantes dos documentos de planejamento da licitação; e ii) no caso de pagamento parcelado, a atualização incidir apenas sobre as parcelas ainda não vencidas.

Acórdão 318/2026 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Registro de preços. Vedação. Pagamento. Parcelamento. Obras, serviços ou compras de grande vulto. Saúde. Ata de registro de preços. Consulta.

Na aquisição de bens de alto valor da área da saúde, com pagamento parcelado após a sua entrega, não é juridicamente admissível que um mesmo item constante de ata de registro de preços seja contratado parcialmente com pagamento à vista e parcialmente com pagamento parcelado, ainda que em contratações distintas ao longo da vigência da ata, porque esse procedimento compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os fornecedores, fragiliza a transparência e a previsibilidade das condições contratuais e amplia indevidamente o espaço para decisões discricionárias na fase de execução (arts. 6º, inciso XXIII, alínea g; 18, caput e inciso III; 25, caput; e 82, incisos III, V e VIII, da [Lei 14.133/2021](#)).

BOLETIM Nº 573 - (09/03/2026) - SESSÕES 24 E 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Acórdão 747/2026 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Regulamentação. Cadastro.

É irregular a utilização do critério de “desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública”, para fins de pontuação técnica (art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021), sem a prévia regulamentação desse dispositivo, por se tratar de norma de eficácia limitada. Ademais, a referida lei condiciona a utilização do desempenho pretérito à existência de regulamento que defina indicadores objetivos e à implementação de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (art. 88, §§ 3º e 4º).

BOLETIM Nº 142 - PESSOAL (18/03/2026) - FEVEREIRO DE 2026

Acórdão 517/2026 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Remuneração. Irredutibilidade. Vantagem pecuniária. Incorporação. Cargo técnico. Instituição federal de ensino.

As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 (VBC), em caráter temporário para evitar decesso remuneratório, devem ser absorvidas por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino. As disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008 e do art. 43 da Lei 12.772/2012, que fixaram períodos em que a absorção não deveria ocorrer, não impedem a eliminação ou a redução da vantagem na hipótese de haver aumento de remuneração quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

Acórdão 617/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pensão civil. Dependência econômica. Filho. Maioridade. Invalidez. Aposentadoria por invalidez.

É ilegal a concessão de pensão civil a filho maior inválido aposentado por invalidez, uma vez que a percepção de proventos de aposentadoria descaracteriza eventual presunção de dependência econômica.

Acórdão 629/2026 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Quintos. Acumulação. Aposentadoria. Função de confiança. Cargo em comissão.

É vedada a acumulação da vantagem do art. 180 da Lei 1.711/1952 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos), ressalvado o direito de opção por uma das vantagens (art. 5º da Lei 6.732/1979).

Acórdão 413/2026 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pensão. Base de cálculo. Quintos. Absorção. Paridade. Atualização. Registro com ressalva.

Na hipótese de pensão não regida pela regra da paridade, não cabe determinação para absorção de parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 – nos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115 – que compuseram a base de cálculo do benefício, pois, na ausência de paridade, não há reajustes futuros de carreira ou aumentos reais capazes de promover tal absorção, mas apenas atualizações pelos índices do Regime Geral de Previdência Social, destinadas meramente à preservação do valor real da pensão, protegendo sua irredutibilidade nominal. Assim, diante de irregularidade cuja correção se revela inviável em razão da dinâmica atuarial do benefício, o ato deve ser registrado com ressalva (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

Acórdão 468/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Quintos. Marco temporal. Poder Judiciário. Reajuste. Décimos. Absorção.

As parcelas de quintos ou décimos incorporadas por servidores do Poder Judiciário da União em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

Acórdão 469/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Retificação. Princípio da non reformatio in pejus. Negativa de registro. Competência do TCU.

Compete ao TCU o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem após apreciação pela ilegalidade e recusa de registro do ato inicialmente apresentado, não estando o Tribunal vinculado aos fundamentos da primeira apreciação, mormente quando constatada outra irregularidade não apontada no exame anterior, nem incorrendo a nova decisão em reforma em prejuízo da parte, pois não se trata de deliberação proferida em grau de recurso.

Acórdão 37/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Recurso. Princípio da motivação. Inabilitação. Fundamentação.

A decisão em recurso administrativo que inabilita licitante sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios considerados afronta o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000987/2026 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **21/07/2026 16:51:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **21/07/2026 19:37:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIELA GOMES RODRIGUES**

Data e Hora: **22/07/2026 09:21:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **22/07/2026 15:50:21**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4c102364.5d78a078.f877cbb2.683d268a